



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	" . . . . .	40\$
A 3.ª série . . . .	80\$	" . . . . .	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 32:849** — Determina que as reposições de dinheiros públicos e as importâncias cobradas nos diversos serviços, que, nos termos dos decretos n.ºs 13:872 e 14:908, têm de ser entregues nos cofres do Tesouro por entidades ou indivíduos com sede ou residência respectivamente nos concelhos capital de distrito do continente e ilhas, darão entrada no Banco de Portugal, sede, caixa filial ou agências como caixa geral do Tesouro.

**Decreto n.º 32:850** — Abre um crédito destinado ao pagamento dos juros do empréstimo de 2 3/4 % — 1943.

**Decreto-lei n.º 32:851** — Facilita o pagamento do imposto sôbre sucessões e doações em relação a heranças de menor valor.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Portaria n.º 10:412** — Determina que durante o corrente ano seja paga mensalmente uma quantia à Legação de Portugal em Washington para retribuição de um empregado.

#### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:413** — Reforça as verbas inscritas na alínea a) do n.º 4) do artigo 197.º e alínea a) do n.º 4) do artigo 198.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral em vigor na colónia de S. Tomé e Príncipe.

#### Ministério da Economia:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Atendendo, porém, a que, por virtude do artigo 40.º dos estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931, funciona o referido Banco como caixa geral do Tesouro, por intermédio da sua sede, filial e agências nas capitais de distrito;

Atendendo ainda a que as avultadas entregas de rendimentos do Estado, feitas por vários serviços com autonomia administrativa, conselhos administrativos e outros, aconselham a sua efectivação no Banco de Portugal e suas dependências nas capitais de distrito, para a maior celeridade dessas entregas e descongestionamento do serviço nas tesourarias da Fazenda Pública e principalmente nas Secções de Finanças dos bairros de Lisboa e Pôrto;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** As reposições de dinheiros públicos e as importâncias cobradas nos diversos serviços, que, nos termos dos decretos n.ºs 13:872, de 1 de Julho de 1927, e 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, têm de ser entregues nos cofres do Tesouro por entidades ou indivíduos com sede ou residência respectivamente nos concelhos capital de distrito do continente e ilhas, darão entrada no Banco de Portugal, sede, caixa filial ou agências como caixa geral do Tesouro.

§ único. O disposto neste artigo não se applica às receitas eventuais directamente fiscalizadas ou liquidadas pelos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

**Art. 2.º** Nos restantes concelhos do País continuarão a efectuar-se todas as entregas a que se refere o artigo 1.º nas tesourarias da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 32:849

Atendendo a que o artigo 57.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 determina a entrega de todas as receitas eventuais nas tesourarias da Fazenda Pública;

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 32:850

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 5.º do decreto n.º 32:769, de 30 de Abril de 1943, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos